

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 13/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 13/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, NOVOS E DE PRIMEIRO USO, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Na data de 04/03/2026 foi recebida através do sistema BLL a impugnação ao edital do PE 13/2026 por parte da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 04.602.789/0001-01.

Em resumo a impugnante alega que o contrato não possui previsão de cláusula de reajuste.

Primeiramente cabe explicar a Impugnante as diferenças entre os instrumentos “ata de registro de preços” e “contrato”.

O registro de preços é um sistema de catalogação de propostas de preços unitário, selecionadas mediante licitação, que tem o condão de autorizar contratações futuras pela Administração Pública para a aquisição de bens e serviços dentro dos parâmetros qualitativos e quantitativos fixados.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens



padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado¹”.

Assim, o registro de preço é um sistema jurídico, formalizado após um procedimento licitatório, no qual o Poder Público e o particular predeterminam normas que regerão e viabilizarão contratos que poderão ser firmados entre si posteriormente.

Nesse ponto importante frisar que, conforme artigo 95 da Lei 14.133/2021, o termo de contrato pode ser substituído por nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Em termos práticos, no sistema de registro de preços, a Administração Pública realiza certame para selecionar propostas de preços de bens e serviços, catalogando-as na ordem de classificação do resultado da licitação. Dessa forma, ao final do certame é firmado com os vencedores um instrumento jurídico, denominado ata de registro de preço, através do qual o ente público poderá, por um critério de conveniência e oportunidade, ao tempo e em quantidades desejadas, respeitados os limites nele constantes, adquirir os serviços ou os produtos com o particular.

Ou seja, uma ata de registro de preços não obriga a Administração Pública a efetuar a contratação. A Administração pode, a qualquer momento, optar por não utilizar a ARP e realizar uma nova licitação para a aquisição.

E por fim a informação da requente quanto a ausência de cláusula de reajuste está totalmente equivocada pois está na minuta da ata de registro de preços conforme abaixo:

¹ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 563



5. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

5.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

5.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

5.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

5.1.4 A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período, para responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. **As solicitações devem ser protocoladas exclusivamente no protocolo eletrônico: <https://ibiruba.aprova.com.br/home>, na aba correspondente.**

Nesse caso como se trata de registro de preços com vigência da ata para 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses com a anuência do fornecedor, somente poderá ter caso de solicitação de reequilíbrio por parte do licitante ou reajuste para aquele que concordar com a prorrogação da ata para mais 12 (doze) meses, nesse caso o índice é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 04.602.789/0001-01, e INDEFIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 05 de março de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69a9-c86f-7857-54d5-88a5-0984

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 05/03/2026 às 15:16:17
Identificador Único: **AiywXe5JzJDL1jnHvEpMLp**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69a9-c86f-7857-54d5-88a5-0984>
